

A. I. Nº - 019358.1001/07-5
AUTUADO - MONTE PASCOAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 04. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-01/08

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser concedido o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. O pagamento do tributo deveria ser espontâneo no posto fiscal de fronteira, o que, efetivamente, não ocorreu. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 06/10/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 385,02, decorrente de o autuado ter deixado de recolher o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, às fls. 14 e 15, alega que efetuou o recolhimento corretamente, pois é inscrito na condição de microempresa e adquiriu diretamente da indústria, cabendo a redução de 50% da base de cálculo, conforme art. 352-A, 4 do RICMS/BA.

Consta, à fl. 21 dos autos, DAE de recolhimento de parte do imposto mais acréscimos moratórios relativo ao presente Auto de Infração no valor de R\$ 314,45.

O autuante, na informação fiscal, à fl. 32, afirma que não cabe a redução de base de cálculo, pois o autuado encontrava-se com a inscrição cancelada e, o aludido benefício, só é concedido aos contribuintes aptos, na condição de microempresa. Lembra, todavia, que cabe ao autuado, inclusive, o imposto devido por antecipação tributária no valor de R\$ 192,51, que não foi reclamado.

VOTO

O Auto de Infração em demanda, traz a imputação ao sujeito passivo, por falta de recolhimento do ICMS, em razão do mesmo ter deixado de recolher o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em virtude de estar com sua inscrição cancelada.

O autuado se insurge alegando que tem direito a redução de 50% da base de cálculo. O autuante rebate a argüição afirmando que o impugnante encontrava-se com a inscrição cancelada, portanto, sem direito a aludida redução.

Cabe razão ao autuante, pois consta, à fl. 07 dos autos, documento do sistema de informação do contribuinte – INC, comprovando que o autuado encontrava-se na condição de inapto, indicando estar a sua inscrição cancelada no documento, à fl. 08, conforme edital 23/2007, de 09/08/2007. Ademais, consta à fl. 33, anexado pelo autuante, ficha de localização de contribuinte – FLC, constando que o mesmo não exerce suas atividades comerciais no endereço fornecido à SEFAZ.

Diante do exposto, ficou caracterizado que o autuado não recolheu tempestivamente o imposto devido, cabendo a exigência tributária, conforme efetuado no presente Auto de Infração, bem como

não lhe é concedida a pleiteada redução da base de cálculo, pois, conforme afirma o autuante, sua inscrição estava cancelada, não lhe cabendo a condição de microempresa, uma vez que nem mesmo estava habilitado a desenvolver suas atividades, equiparado, portanto a contribuinte não escrito.

Voto pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.1001/07-5**, lavrado contra **MONTE PASCOAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 385,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR